SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012580-57.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: LINK COMUNICAÇÃO S/C LTDA ME

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que firmou acordo com a ré para quitação de um débito pendente.

Alegou ainda que foi ajustado o pagamento do débito em dez parcelas sendo que o pagamento da fatura com vencimento para o dia 25/09/16, foi devidamente quitada no dia 26/09/16, tendo em vista que o dia 25/09/16 foi um Domingo.

Ressalvou que em razão disso a ré deu o acordo

por inadimplindo passando lhe dirigir incessantes cobranças.

Requer a autora, portanto, a retomada do acordo, sendo que para quitação do mesmo restam quatro parcelas, e a inibição das cobranças a esse propósito.

Dos documentos amealhados pela autora, merece

destaque o de fl. 04.

Dele se extrai que a questão ora trazida à colação realmente consistiu na formalização da proposta de acordo consistente em parcelamento do débito em 10 pagamentos de R\$145,67.

A proposta foi aceita pela autora, fixando-se o

prazo para quitação.

Já na contestação que apresentou ela se limitou a invocar a inexistência de qualquer irregularidade nas cobranças, bem como que não houve a negativação do nome da autora.

Todavia, não se manifestou específica e concretamente sobre as alegações da autora, não se pronunciou sobre o acordo firmado entre as partes, e deixou de comprovar o seu cumprimento em relação a emissão das faturas do acordo.

A conjugação desses elementos, aliada à falta de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A ré neste feito não opôs obstáculo consistente aos argumentos da autora e muito menos ofereceu justificativa para não ter cumprido as obrigações que espontaneamente contraiu quando a matéria foi debatida em outra esfera.

Sua condenação nos termos da postulação

formulada é, portanto, de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a emitir os boletos/faturas das parcelas (quatro sucessivos no valor mensal cada um de R\$ 145,67) para quitação da dívida aludida a fl. 01, com prazo mínimo de trinta dias de antecedência em relação à data do pagamento da primeira delas, bem como para que a ré se abstenha de efetuar ligação aa autora para cobrança da dívida indicada a fl. 01.

Torno definitiva a decisão de fls. 14/156, item 1.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA